



**DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO CONTRA JULGAMENTO
DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E HABILITAÇÃO**

Processo Licitatório nº. 023/2017/PMA

Pregão Presencial nº. 001/2017/SEMED/PMA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2017, ATENDENDO O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), E SUPRINDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE ALENQUER

INTERRESADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER

RECORRENTE: ANTONIO ALVES DA COSTA MERCEARIA - ME

RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO E CONTRA RAZÕES DO RECURSO

Em face do recurso apresentado, entende que deva ser o mesmo **CONHECIDO**, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, contudo, em seu mérito, **NEGAR PROVIMENTO**.

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da **ANTONIO ALVES DA COSTA MERCEARIA - ME**, em confronto com as contra razões da recorrente, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

É de se frisar inicialmente que o recurso, deriva da palavra latina recursos, que significa a possibilidade de retrocesso, voltar ou do caminho para voltar, possui sua origem no inconformismo e no descontentamento com a decisão proferida por aquele que detêm competência para decreta-la. A recorrente, **ANTONIO ALVES DA COSTA MERCEARIA – ME** manifesta inconformismo pelo fato de ser descredenciada para apresentar lance por não apresentar a proposta de preços no envelope número 1 – Proposta de preços, apresentando a documentação de habilitação. Pressupõe o recurso expressa previsão legal quer na Carta Maior ou os institutos que declinam sobre o seu objeto e tal fato foi devidamente registrado em ata, na sessão de abertura do envelopes das propostas e demais fases.



Cumpridas as formalidades legais, registre-se que o recurso foi recebido em tempo hábil, isto é tempestivamente, atendendo o disposto no artigo 109, da Lei 8.666/93, protocolado e juntado ao Processo Licitatório nº. 023, Pregão Presencial nº 001/2017 - SEMED/PMA.

O Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances.

O pregão foi instituído, no âmbito da União, pela Medida Provisória n.º 2.026, de 04.05.2000, que, após várias reedições e aperfeiçoamentos foi convertida na Lei n.º 10.520, de 17.07.2002, normativo que estendeu a modalidade a todos os órgãos e entidades da Administração dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Na esfera federal, os Decretos n.º 3.555, de 08.08.2000, e n.º 5.450, de 31.05.2005, regulamentam a matéria, sendo o último específico para a forma eletrônica.

A utilização do pregão está condicionada à contratação de bens e serviços comuns, que, nos termos da Lei n.º 10.520/02, são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Esses bens e serviços devem ter como característica, portanto, além da sua disponibilidade no mercado, o fato de poderem ser comparáveis entre si, de modo a permitir a decisão de compra com base no menor preço.

Pregoeiro é designado para conduzir a licitação da modalidade pregão. Ele conta com o auxílio de uma equipe de apoio. As atribuições do pregoeiro incluem: I – o credenciamento dos interessados; II – o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação; III – a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes; IV – a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço; V – a adjudicação da proposta de menor preço; VI – a elaboração de ata; VII – a condução dos trabalhos da equipe de apoio; VIII – o recebimento, o exame e a decisão



sobre a admissibilidade dos recursos; e IX – o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando à homologação e à contratação.

Insurge-se a recorrente contra a inabilitação através de recurso.

A Recorrente tem como fundamento que na abertura do envelope nº 001-Proposta de preços, esta apresentou a documentação de habilitação, ressalta que dada a razão das trocas de identificação de envelopes da carta proposta envelope de habilitação de documentos, não ferindo assim aos itens 11 e 12 do edital. Insurge ainda que o pregoeiro deveria ocorrer o saneamento do erro, como também consignar em ata o ocorrido, sem anuência de qualquer licitante.

E continua em sua argumentação sobre o inconformismo da não continuidade no processo para ofertar os lances, devido a troca de envelopes, frisando que trata-se de um erro de forma, que no entendimento do Ministro José Múcio Monteiro, a realização de diligencia destinada a sanar erros formais ou matérias, ou ainda a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independe de previsão em edital.

Frisa ainda que se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido. Ressalta que o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

A recorrente busca fundamentação a justificar o seu erro na apresentação da proposta justificando que houve erro formal, e que em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, este deverá ser sanado e validado, em respeito ao art. 277 do CPC. E que somente erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante. A falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos. A recorrente continua em suas alegações a destacar que o



jugador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

A recorrente traz em sua peça recursal que a inabilitação não possui amparo legal fundamentando que o art. 43, § 3º d Lei nº 8666/93 c/c art. 26 § 3º do Decreto nº 5.450/2005 e do art. 12 da Lei 11.079/04, que traz previsões, seja pregoeiro ou Comissão de Licitação, para sanar erro ou falhas que não alterem a substancia das propostas. Como também a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. E que o edital poderá prevê o saneamento de falhas, de complementação de insuficiência ou correções de caráter formal no curso do procedimento.

Ao final pugna para que o recurso seja acolhido, julgado procedente, com efeito pra declarar a habilitação da empresa recorrente e anulação de todos os atos posteriores ao credenciamento.

O credenciamento é realizado em razão da faculdade dos licitantes de, durante o curso da sessão do pregão, praticarem uma série de atos. O processo licitatório na modalidade pregão é dividido em duas fases. A primeira, são abertos os envelopes com as propostas, que devem consignar valores escritos. A segunda fase, os licitantes autores das melhores propostas escritas, conforme critérios definidos nos inciso VIII e IX do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, são convidados a oferecerem novas propostas, desta feita orais, em que um pode cobrir o preço ofertado pelo outro.

Nesta fase o licitante não classificado para oferta lances, se mantém sem o poder oferta lances. O licitante, para interpor recurso administrativo, deve manifestar a sua intenção de fazê-lo imediatamente, na própria sessão.

Aliás, o inciso VI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 prescreve o seguinte: “no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso,



comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame”.

A desclassificação por irregularidade na proposta não lhe dá o direito de apresentar lances durante a sessão e de praticar os demais atos inerentes ao certame. Nesse caso a desclassificação do licitante em razão do não cumprimento das normas estabelecidas no edital e na legislação vigente, foi condizente com os princípios básicos da administração pública em especial o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e do interesse público.

Ora, o que caracteriza o pregão é a possibilidade de os licitantes oferecerem lances. Trata-se de possibilidade, não obrigatoriedade, como deflui, com clareza, dos incisos VIII e IX do artigo 4º da Lei nº 10.520/02. Tanto os lances não são obrigatórios que o inciso XI do artigo 11 do Decreto Federal nº 3.555/00 versa sobre a possibilidade de eles não serem oferecidos, hipótese em que o pregoeiro deve verificar a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação. No caso em que a empresa não apresentou sua proposta, não pode oferecer lances, nesse sentido não implica invalidação ou necessidade de repetição da licitação, que deve ser conduzida até o seu final. Melhor explicando, o próprio Decreto Federal nº 3.555/00 afirma que pode não haver lances e que isso não prejudica o andamento do pregão.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou a respeito do assunto, consignado o seguinte: “No caso de pregão, o licitante interessado em participar da fase de lances verbais, além de entregar os envelopes com a proposta de preços por escrito e a documentação habilitação, deve credenciar seu representante legal com poderes para oferecer novos preços.”

A afirmação decorre da interpretação da expressão “proposta mais vantajosa para a administração”, constante do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, que somente pode ser



compreendida como aquela que tem ancoradouro nos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade (art. 37 e 70, CF/1988).

A Administração Pública, por ser mais racional e prático, busca suprir suas demandas pelo custo justo, escolhendo os menores preços dentre os ofertados nos certames, estes instruídos e regrados de modo a assegurar que as propostas formalizadas estão nos mesmos patamares normalmente praticados em aquisições ou contratações similares num mercado.

De fácil conclusão que o legislador elegeu o melhor preço como referência para as compras e contratações a serem promovidas pela Administração Pública, sendo componente fundamental para que a proposta vencedora reúna, de fato e de direito, as características que a configurem como proposta mais vantajosa para a administração. E mais, se alguns licitantes demonstram possuir aptidão técnica similar, seus custos e margens de retorno teoricamente deverão ser equivalentes, razões pela qual o menor preço dentre todos os classificados serve de paradigma.

A recorrente tenta em suas fundamentações justificar um erro de trocas de envelopes em um processo na modalidade Pregão que objetiva a aquisição de bens e serviços comum instituído pela Lei nº 10.520/02. No processo foram credenciadas as empresas: **BRANCO & CORRÊA LTDA**, **E. PEREIRA MATOS COMÉRCIO – ME**, **A. L. F. DA ROCHA COMÉRCIO**, **V. DE LIMA DOS SANTOS & CIA LTDA – ME**, **D. P. DE ALMEIDA – ME**, **P. G. BARILE DA SILVA – ME** e, **ANTONIO ALVES DA COSTA MERCEARIA - ME**. Na apresentação dos envelopes foram tomadas as medidas necessárias para a legalidade do ato. Sendo rubricados pelos licitantes, Pregoeiro e equipe de apoio dos lacres dos referidos invólucros de nº 001 – Proposta de Preços e de nº 002 – Documento de Habilitação. Em conformidade com as normas previstas na legislação vigente e no edital, passou-se para a próxima fase que foi abertura do envelope nº 001 - Proposta de preços, levando-se a considerar que os licitantes estão cientes que formalmente deve conter nesse invólucro a documentação que o credencia a apresentar os lances para o lote de seu interesse.



O inconformismo da recorrente decorre de que em seu envelope nº 001 proposta de preços não estava formalmente a proposta, mas a documentação de habilitação. A mesma decorre em sua peça recursal sobre erro formal e erro substancial. No caso em apreço seria caso de erro formal se a proposta encontra-se no referido envelope, com troca de sequências de documentos da mesma ou soma, ou até mesmo multiplicação, que podem ser corrigidos pela equipe do Pregoeiro ou Comissão.

Ocorreu sim, um erro substancial, conforme destaca a recorrente que “somente erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante. A falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos. A recorrente continua em suas alegações a destacar que o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias”

A recorrente não foi inabilitada como tenta fundamentar em sua defesa, conforme consignado em ata, ficou impossibilitada de apresentar lance, por não estar com sua proposta na fase de lance. A recorrente apresentou os envelopes em “desconformidade com edital, onde apresentou os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO como envelope nº 01 e Proposta de Preços como envelope nº 02, ferindo os itens 11 e 12. Se fala em inabilitação na presente modalidade pregão, quando se refere a documentação de habilitação após apresentação e classificação dos lances. As empresas **BRANCO & CORRÊA LTDA, E. PEREIRA MATOS COMÉRCIO – ME, A. L. F. DA ROCHA COMÉRCIO e, D. P. DE ALMEIDA – ME,** atenderam a normas previstas no edital em especial item 11 e 12, com apresentação de suas propostas de preços no envelope de nº 001, sendo classificadas para a fase seguinte, da apresentação de lances.

As fundamentações apresentadas pela recorrente não traz bojo com o caso, pois no entendimento do TC 021.364/2013-3, pelo relator Ministro José Múcio Monteiro, o acórdão versa sobre a fase da habilitação quanto a qualificação técnica da empresa, onde a pregoeira procede diligência para validar documentos que se encontram na referida documentação e no envelope certo.



A recorrente apresenta também decisão no TJPR – 5ª C. Cível – AI 1580427-6 – Lapa – Rel.: Carlos Mansur Arida – unânime – J. 1312.2016, que a falha suprida posteriormente pelo pregoeiro tem a finalidade da apresentação do documento na fase de habilitação. Assim também decorre a fundamentação apresentada como entendimento jurisprudencial com mandado de segurança de proponente quanto ao Índice de Endividamento. Todos na fase de habilitação que não foi o caso.

A mesma traz fundamentação da Lei nº 8666/93, Decreto n 5.450/2005 e a Lei nº 11.079 como respaldo para que este Pregoeiro torne habilitada a empresa e anulação de todos os demais atos. Em princípio se deve atender ao que a vinculação as normas do edital, seja a empresa não foi inabilitada, pois a fase que ocorreu o inconformismo da mesma se deu na fase de proposta. Desta forma a mesma foi desclassificada por não apresentar a documentação de acordo com o item 11 e 12 do edital. Demais lembrar que conforme a recorrente apresenta em sua peça a decreto nº 5.450/2005 em seu art. 26 § 3º prevê que:

“No julgamento da habilitação e das propostas o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substancia das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação”.

Que na Lei nº 8666/93 em seu art. 43 § 3º:

“É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta”.

E que a Lei nº 11.079/2004



Art. 12 “O certame para a contratação de parceiros públicos-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte (...)

IV – O edital poderá prevê o saneamento de falhas, de complementação de insuficiência ou de correções de caráter formal no curso do procedimento”.

A vinculação ao instrumento convocatório que é norma, deve ser cumprida por todos os interessados a participar do processo. A recorrente descumpriu o que prevê a Lei do pregão e o item 11 e 12, por não apresentar sua proposta no envelope nº 001. O pregoeiro e sua equipe podem fazer diligência para sanar erros ou falhas que não altere ou afete a proposta conforme a legislação acima apresentada pela recorrente. No caso não foi apresentado proposta pela licitante ANTONIO ALVES DA COSTA MERCEARIA – ME, pois na forma e matéria a documentação apresentada no envelope destinado a Proposta de Preços era de documentos para habilitação.

Se há aqui de buscarmos os princípios básicos da administração pública:

Constituição Federal “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Lei nº 8.666/93 “Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Lei nº 9.784/99 “Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência

É de se frisar o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia. Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no art. 37, XXI, da Constituição da República:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;*

O princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Necessário decorrer sobre o Erro Formal, Erro Material e Erro Substancial no Procedimento Licitatório, matéria esta Publicado em maio 9, 2011 por Portal de Licitações na categoria Artigos com 2 comentários.



“Erro no documento (lato sensu): Trata-se da distorção entre o conteúdo e a vontade daquele que o produziu. Pode ser o vício da declaração, a determinar que o conteúdo do documento é diferente do desejo pretendido por aquele que o redigiu; pode ser o vício contido no documento que retratou situação diferente da que de fato ocorreu; pode ser o vício involuntário a produzir conteúdo inverídico.

Diferente do “erro” é a ação voluntária, consciente e intencional, a produzir conteúdo falso ou diverso do que deveria ser escrito no documento, com objetivo certo, determinado e antijurídico de beneficiar ou prejudicar alguém. Neste caso, trata-se de falsidade ideológica.

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa; uma proposta foi apresentada em modelo diverso do edital, mas obedeceu a todo conteúdo exigido). Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida. Exemplos de erro formal em licitação: o erro de identificação do envelope sanado antes da sua abertura; a ausência de numeração das páginas da proposta ou documentação; os documentos colocados fora da ordem exigida pelo edital; ausência de um documento cujas informações foram supridas por outro documento constante do envelope.

Erro material: É o chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nu. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.

É o erro “grosseiro”, manifesto, que não deve viciar o documento. Nesse caso repara-se o erro material. Exemplos de erro material que exigem correção e



saneamento: erro aritmético (de cálculo) do valor da proposta (os preços unitários estão corretos, mas a soma ou a multiplicação está incorreta); a decisão do pregoeiro evidentemente incorreta (o licitante foi habilitado, mas na decisão constou "inabilitado"); na decisão constou uma data errada (02/10/2010, quando o correto seria 02/10/11) e por esse fato uma determinada empresa foi prejudicada; a numeração incorreta das folhas dos documentos de habilitação, corrigida pelo pregoeiro na própria sessão; decisão com data ou indicação de fato inexistente; etc. Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

Erro substancial: A falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias. Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de "erro substancial", ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação. Incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material. Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica – que seria a exclusão do licitante da disputa -, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros".
(Colaborou Ariosto Mila Peixoto, advogado especializado em licitações públicas e contratos administrativos).



Dessa forma, com base nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, isonomia, razoabilidade, e do julgamento objetivo, da finalidade, e respeitadas as normas que regem a modalidade em comento. O Pregoeiro e sua equipe não pode invalidar atos praticados legalmente no processo, e que em momento nenhum foi erro de forma a troca do conteúdo do envelope nº 001 – Proposta de Preços, mas um erro substancial, por não ter possibilidade de julgamento do preço e com isso sua desclassificação. O processo seguiu as fases seguintes em conformidade com as normas em vigor e atendeu o interesse público com seleção de propostas e lances que estão compatíveis com os praticados no mercado local, com nítida economia para o erário público. Sendo que os atos praticados por este Pregoeiro e sua equipe, em todas as fases da sessão foram acompanhados, além dos licitantes classificados: **BRANCO & CORRÊA LTDA, E. PEREIRA MATOS COMÉRCIO – ME, A. L. F. DA ROCHA COMÉRCIO e, D. P. DE ALMEIDA – ME**, pelos membros do Conselho Municipal de Educação e representante da Secretaria Municipal de Educação.

E por fim é de se destacar que não houve violação aos princípios da supremacia do interesse público e do princípio da isonomia, os atos praticados na sessão atendem as normas estabelecidas. A desclassificação da empresa obedeceu ao princípio da isonomia em especial, pois ao desclassificá-la por não apresentar proposta para a fase de proposta de preços, todos tinham conhecimento das condições e normas, sendo que em momento algum o Pregoeiro e sua equipe de apoio deu ou proporcionou condições ou meios a qualquer um licitante em detrimento a outrem. A igualdade dos atos foram para todos os licitantes presentes. Sendo cumprido a finalidade que é selecionar a melhor proposta para contratação.

Destaque que o envelope de nº 002 da recorrente é uma incógnita, já que não se pode afirmar que o conteúdo do mesmo é a proposta de preços. A inscrição no envelope 002 – é Documentação de Habilitação. E na administração pública é essencial o cumprimento da legalidade dos atos do agente público, tendo em vista que não se pode supor simplesmente o que contém dentro do invólucro, a não ser atender o que o próprio licitante escreveu seja Envelope 001 – Proposta de Preços e Envelope 002 – documento de Habilitação. Qualquer erro substancial do conteúdo é de



responsabilidade do licitante, não sendo possível diligência do Pregoeiro para corrigir erro ou falha por dolo do licitante, a não erro de forma ou matéria que lei permite e fica a critério do Pregoeiro e sua equipe.

Diante do exposto, conheço o Recurso, para, contudo, em seu mérito, NEGAR PROVIMENTO. Mantendo os atos praticados na sessão do dia cinco de junho de dois mil e dezessete, com a desclassificação da proposta da empresa ANTONIO ALVES DA COSTA MERCEARIA – ME e não inabilitação conforme o recurso fundamentou, tendo em vista que a empresa não participou desta fase, e recomendo a adjudicação dos preços praticados na sessão as empresas: BRANCO & CORRÊA LTDA, E. PEREIRA MATOS COMÉRCIO – ME, A. L. F. DA ROCHA COMÉRCIO, D. P. DE ALMEIDA – ME, e determino a remessa dos autos a autoridade superiora para que haja manifestação sobre os ulteriores de direito.

Alenquer – PA, 22 de junho de 2017.

Clauber Roge de Oliveira Rocha
Pregoeiro Municipal